



**EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 001/2022  
ATO DE PROMULGAÇÃO**

**ACRESCENTA ARTIGO NA LEI ORGÂNICA  
QUE DISPÕE SOBRE APRESENTAÇÃO DAS  
EMENDAS IMPOSITIVAS AO ORÇAMENTO  
DO MUNICÍPIO DE PORANGA.**

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA**, nos termos do Art. 34, §3º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

**Art. 1º** Fica criado o artigo 121-A na Lei Orgânica do Município de Poranga – Ceará, com a seguinte redação:

**"Art. 121-A.** É obrigatório a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,0 % (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, percentual distribuído equitativamente dentre os vereadores, sendo que a metade deste percentual deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde e educação.

**§ 2º** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**§ 3º** As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

**I** - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;



**II** - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

**III** - até o dia 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

**IV** - se, até o dia 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias prevista no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

**§4º** Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

**I** - demonstrada em dotações orçamentária específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

**II** - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1º deste artigo, até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

**§ 5º** A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares prevista neste artigo implicará em crime de responsabilidade por parte do chefe do Poder Executivo Municipal."

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Poranga - Ceará, Plenário Vereador Francisco Alves Assunção em **09 de setembro de 2022**.

  
**Liduina Maria Pinho Araújo**  
Presidenta



**Raimundo Antenor Marinho Pinho**  
Vice-Presidente

**Reijane Bezerra de Pinho Lemos de Aguiar**  
Primeira- Secretária

**Jeová de Almeida Chaves**  
Segundo-Secretário